

FLEXIBILIDADE E EFICIÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DAS ETAPAS INICIAIS NA ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

FLEXIBILITY AND EFFICIENCY: THE IMPORTANCE OF THE INITIAL STAGES IN THE ORGANIZATION AND CONDUCT OF THE ARBITRAL PROCEDURE

José Pedro Elpídio Nogueira

Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Resumo: Este artigo aborda as etapas iniciais do procedimento arbitral, uma forma alternativa de solução de litígios que tem como principal vantagem a celeridade e eficiência na solução de conflitos. Para submeter suas controvérsias ao juízo arbitral, as partes envolvidas devem optar voluntariamente por essa via de resolução. Nesse sentido, a arbitragem tem como um dos seus princípios fundamentais a autonomia privada, o que permite certa liberdade na estipulação das regras aplicáveis ao procedimento. No entanto, frequentemente, enfrenta-se desafios práticos e jurídicos, como, *exempli gratia*, a correta formulação do requerimento de arbitragem e a seleção dos árbitros, que exigem soluções para aprimorar a eficiência e a colaboração no início do procedimento arbitral. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo contribuir para uma compreensão mais abrangente das etapas iniciais da arbitragem e seu impacto no desenrolar do processo, visando aumentar a eficiência e a satisfação de todas as partes envolvidas. Nesse contexto, embora não obrigatórias, as etapas iniciais do procedimento arbitral são fundamentais para o bom andamento da arbitragem, tornando-a eficiente e satisfatória para todas as partes envolvidas, com uma dinâmica mais flexível e menos burocrática que a justiça comum.

Palavras-chave: Arbitragem. Flexibilidade. Eficiência. Autonomia privada.

Abstract: *This article addresses the initial stages of the arbitral procedure, an alternative dispute resolution method that offers the main advantage of speed and efficiency in conflict resolution. In order to submit their disputes to arbitration, the involved parties must voluntarily opt for this method of resolution. In this sense, arbitration has as one of its fundamental principles the principle of party autonomy, which allows for a certain degree of freedom in stipulating the rules applicable to the procedure. However, often practical and legal challenges are encountered, such as, for example, the correct formulation of the arbitration request and the selection of arbitrators, which require solutions to enhance efficiency and collaboration at the outset of the arbitration procedure. Thus, this work aims to contribute to a comprehensive understanding of the initial stages of arbitration and their impact on the progression of the process, with the goal of increasing efficiency and satisfaction for all involved parties. In this context, although not mandatory, the initial stages of the arbitral procedure are crucial for its smooth operation, making it efficient and satisfactory for all parties involved, with a more flexible and less bureaucratic dynamic than that of common justice.*

Keywords: Arbitration. Flexibility. Efficiency. Private autonomy.

Sumário: 1 Introdução – 2 A flexibilidade do procedimento arbitral – 3 Princípios regentes da condução da arbitragem – 4 Instauração do procedimento arbitral; 4.1 Requerimento da arbitragem; 4.2 Resposta ao requerimento da arbitragem; 4.3 Nomeação dos árbitros; 4.3.1 Dos árbitros; 4.3.2 Procedimento de nomeação; 4.4 Instauração da arbitragem e a interrupção do prazo prescricional; 4.4.1 Interrupção do prazo prescricional – 5 Termo de arbitragem e elabo-

ração da ordem processual; 5.1 Cronograma de arbitragem – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma forma alternativa de solução de litígios, que tem como principal vantagem a rapidez e a eficiência na solução de conflitos. Para submeterem suas controvérsias ao juízo arbitral, as partes envolvidas devem optar, voluntariamente, por essa via de resolução. Ademais, a arbitragem tem como um dos seus princípios fundamentais a autonomia privada, que permite às partes certa liberdade na estipulação das regras que serão empregadas em determinada disputa.

O presente trabalho tem como escopo os atos iniciais do procedimento arbitral, desde o requerimento, passando pelo termo de arbitragem, até a elaboração do cronograma do procedimento, com a análise e descrição das referidas fases, com vista a sua importância para o bom funcionamento do procedimento, através de revisão de bibliografia. Isso pois, a análise pretendida será “feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *websites*” (Fonseca, 2002, p. 32).

Dessa forma, a presente pesquisa se estruturou a partir do estudo dos diversos marcos teóricos relevantes, tendo, portanto, caráter qualitativo. Outrossim, utilizará o método jurídico-compreensivo, buscando-se a “interpretação de fenômenos por meio de procedimento analítico” (Gustin, 2020), uma vez que estes possuem uma complexidade inerente, que impede sua compreensão plena, sem a devida interpretação. Seguirá, ainda, o método dedutivo, porquanto espera-se chegar a uma conclusão acerca da imprescindibilidade das etapas iniciais do procedimento arbitral, com vistas à organização e condução da controvérsia, em reverência aos princípios condutores da arbitragem.

Nessa senda, a instauração do procedimento arbitral ocorre por meio do requerimento de arbitragem, que é a manifestação expressa da parte que deseja submeter o litígio à arbitragem. Tal documento deve conter informações básicas sobre as partes, a controvérsia objeto da arbitragem, o valor envolvido e as regras aplicáveis ao procedimento.

Ato contínuo, a parte requerida deve ser notificada e terá o prazo para apresentar sua resposta, na qual poderá concordar ou discordar da instauração da arbitragem, bem como indicar eventualmente a necessidade de ajustes no procedimento.

Uma vez acordada a instauração da arbitragem, as partes deverão indicar um ou mais árbitros para compor o tribunal arbitral, podendo fazê-lo de comum acordo ou, em caso de não o haver, cada uma das partes indicará um árbitro e estes, por sua vez, nomearão um terceiro árbitro para presidir o tribunal.

Com a nomeação dos árbitros, é elaborado o termo de arbitragem, documento que define, dentre outras questões, o objeto da disputa, o prazo para a realização da audiência e a forma de condução do procedimento arbitral.

Portanto, apesar de introdutórias, as etapas aqui abordadas são fundamentais para o andamento adequado da arbitragem, fazendo com que esta ocorra de forma eficiente e satisfatória para todas as partes envolvidas.

2 A FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem tem como uma de suas características mais notórias a flexibilidade procedimental, que é, inclusive, frequentemente apontada como uma de suas principais vantagens em

relação à jurisdição estatal.

Com efeito, a arbitragem decorre, essencialmente, da autonomia da vontade das partes, que gozam de liberdade para estabelecer o procedimento a ser utilizado, desde a instauração da arbitragem até a sentença.

Segundo Marcos Montoro (2010), essa flexibilidade possui dois aspectos marcantes: o primeiro deles consiste na liberdade de se disciplinar o procedimento, concedida às partes e, subsidiariamente, ao árbitro ou ao órgão arbitral. Essa é a tônica do art. 21, *caput*, da Lei n.º 9.307/96, *in verbis*:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento (Brasil, 1996).

Ou seja, as partes possuem a possibilidade de “criação – eleição, escolha – das regras procedimentais aplicáveis a uma arbitragem determinada [...] normalmente antes mesmo de instituir-se a arbitragem ou de iniciar-se o procedimento arbitral” (Montoro, 2010).

O segundo aspecto se traduz na possibilidade de adaptação, das regras eleitas anteriormente, no decorrer da arbitragem. Nesse contexto, a arbitragem já em curso pode ter suas regras procedimentais modificadas, visando a melhor regulação da questão.

Conforme explicitado, essa ampla autonomia das partes é justamente o que torna a arbitragem tão atrativa. Afinal, representa uma forma de se conferir celeridade e efetividade ao processo, a fim de que seja adaptado, ao caso concreto, às peculiaridades do litígio e ao direito material controvertido.

Assim, conforme leciona Renato Stephan Grion: “[...] de maneira geral, é possível se dizer que cada arbitragem será única, com seus prazos, tipos de provas a serem produzidas, duração, eventual bifurcação do procedimento em duas ou mais fases etc.”

Contudo, apesar de uma menor rigidez em relação à jurisdição estatal, a flexibilidade experienciada na arbitragem não significa liberdade absoluta. Não se pode ignorar, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro, é indispensável que as relações jurídicas sejam pensadas de modo a evitar que a satisfação pessoal gere consequências prejudiciais à organização social, devendo ser respeitados os desígnios constitucionais. Assim, de forma genérica, a autonomia privada é limitada pela incidência dos direitos fundamentais, em especial no que se refere à dignidade da pessoa humana, e pelo princípio da boa-fé, objetivando o atendimento da finalidade social dos contratos.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona, “as partes podem adotar o procedimento que bem entenderem desde que respeitem os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento racional”.

Com isso, tem-se que a liberdade conferida pelo ordenamento jurídico para a elaboração do procedimento arbitral encontra limites, mormente em relação à inexistência de prejuízo e a observância do princípio da instrumentalidade das formas bem como em respeito às “normas cogentes de ordem pública e as garantias processuais constitucionais, com atenção especial para o contraditório” (Pereira, 2021).

3 PRINCÍPIOS REGENTES DA CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM

Como se sabe, no juízo arbitral, por força da autonomia da vontade, as partes possuem liberdade para disciplinar o procedimento. No entanto, existem princípios gerais do processo que devem ser respeitados – seja qual for o procedimento adotado – visando-se a garantia de um julgamento justo. Trata-se de princípios que precisam ser observados na condução do pro-

cedimento, sob pena de nulidade, nos moldes do artigo 32, inciso VII, da Lei n.º 9.301/96.

Dessa forma, conforme estabelecido no artigo 21, § 2º, são considerados regentes da condução da arbitragem: o princípio do contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento.

a) Contraditório

Inicialmente, o princípio do contraditório possui duas vertentes importantes: a informação e a possibilidade de reação. É por meio do conhecimento dos atos praticados pela parte contrária, que se torna possível a determinação da reação adequada. Conforme Luiz Scavone Jr., “o que se requer é a oportunidade para que a outra parte se manifeste, não havendo afronta ao contraditório se, a par dessa possibilidade, o contendor permanece inerte” (Scavone Junior, 2018).

Tal princípio, através desses dois aspectos, permite que, no decorrer do processo arbitral, as partes “aduzam as suas razões e produzam provas, isto é, participem do processo, de maneira a tentar convencer o julgador de seu caso” (Lamas, 2021). Exige-se, portanto, o máximo de cuidado na comunicação dos atos, posto que é necessário que se permita aos litigantes a possibilidade de influenciar as decisões que serão tomadas pelos árbitros (Scavone Junior, 2018).

Assim, de acordo com Carlos Alberto Carmona (2009), é tarefa das partes, ou dos árbitros, o estabelecimento de um procedimento capaz de garantir a manifestação recíproca acerca das provas e razões do adversário, bem como a concessão de tempo razoável para tais manifestações. Ademais, continua o ilustre doutrinador:

[...] a feição moderna do princípio do contraditório exige que o julgador - seja ele juiz togado, seja ele árbitro - não tome decisões acerca de pontos fundamentais do litígio sem provocar debate a respeito, pois somente assim será assegurada às partes a efetiva possibilidade de influir no resultado do julgamento (Scavone Junior, 2018).

Tem-se, portanto, que o tribunal arbitral não deve, sob nenhuma hipótese, causar surpresa aos litigantes, evitando, assim, decidir a questão a partir de teorias jurídicas que não foram aduzidas pelas partes, ou por elas comentadas durante o processo (Lamas, 2021).

b) Igualdade das partes

O princípio da igualdade das partes se configura na impossibilidade de se dar tratamento prioritário ou diferenciado a qualquer um dos litigantes – as oportunidades no procedimento devem contemplar ambos, ainda que não de forma idêntica. Há que se reconhecer, ainda, que nem sempre será possível obter uma igualdade material entre as partes, ainda que, aos olhos do ordenamento jurídico, estas sejam formalmente iguais.

Com efeito, é necessário notar, segundo Carmona (2009), que, no procedimento arbitral, inexistem os instrumentos de transformação da igualdade formal em igualdade material da jurisdição estatal. Isso se deve ao fato de que, na arbitragem, se presume o equilíbrio em decorrência da não obrigatoriedade do procedimento, decorrente da vontade das partes (Scavone Junior, 2018).

Nesse sentido, destaca Carlos Alberto Carmona:

[...] no processo arbitral as partes encontram-se normalmente em situação bastante equilibrada e escolhem espontaneamente o meio através do qual resolverão seu litígio; no processo estatal, ao contrário, o equilíbrio das partes não é a regra, e a participação no processo não é voluntária, mas sim obrigatória (Carmona, 2009).

Assim, ao contrário do juízo estatal, em que o Estado se faz presente visando o equilíbrio entre as partes ontologicamente desiguais, na arbitragem tal intervenção pode ser dispensada.

Portanto, no procedimento arbitral a igualdade se refere à disponibilização das mesmas oportunidades, e não na paridade de armas do processo civil. Nesse contexto, o árbitro não

possui as mesmas preocupações do juiz togado, uma vez que, ao optarem pela via arbitral, presume-se que as partes possuam pleno conhecimento de suas possibilidades.

Nesse sentido, depreende-se, ainda, que o Estado, seja por meio de autarquia ou empresas públicas, não goza das mesmas prerrogativas que poderiam ser invocadas no procedimento estatal, quando figurando como parte em procedimento arbitral.

Em apertada síntese, as partes devem ter a mesma oportunidade de indicar árbitros, de produzir provas, de expor seus argumentos e razões, sem fazer jus a privilégios ou prerrogativas.

c) Imparcialidade do árbitro

Por conseguinte, a imparcialidade do julgador é exigência intransponível na jurisdição estatal e, da mesma forma, no procedimento arbitral. Efetivamente, em qualquer processo, para que haja justiça, é necessário que se garanta a equidistância entre o julgador e os litigantes, e que este seja indiferente quanto ao resultado do processo. Assim, o artigo 14, § 1º da Lei de Arbitragem aduz: “Art. 14. [...] § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

Diante disso, a imparcialidade é vista, de forma costumeira, em uma perspectiva subjetiva, que preceitua que o julgador não está predisposto a decidir a favor ou contra uma das partes. Por seu turno, a independência “tende a ser percebida sob uma perspectiva mais objetiva, no sentido de não haver relações ou conexões entre o árbitro ou a parte e seus advogados, ou, ainda, entre o árbitro e o objeto da disputa em si” (Lamas, 2021).

Segundo Carmona (2009), a parcialidade do árbitro tem o condão de tornar inidôneo o processo, seja ele qual for. Disso decorre, continua o ilustre doutrinador: “[...] a natural preocupação do legislador em estabelecer também para o processo arbitral garantias relativas à imparcialidade do árbitro, determinando sejam afastados do exercício da função aqueles que possam estar comprometidos com interesse de parte”.

Assim, verifica-se também no procedimento arbitral, a necessidade de distanciamento entre o árbitro e as partes, devendo este não ser credor ou devedor delas e não possuir ligação ou interesses no litígio (Scavone Junior, 2018).

d) Livre convencimento do árbitro

Outrossim, no que se refere à valoração da prova, há também de ser observado o princípio do livre convencimento do árbitro. Nessa senda, o julgador não se encontra limitado à valoração de provas preconcebidas ou tarifadas (Lamas, 2021). Em síntese, conforme Carmona: “[...] a natureza das coisas e a moderna ciência processual, de fato, impõem a livre convicção do juiz, livrando-o das limitações e mistérios da prova legal, tarifada, que transforma o julgador num mero autômato”.

Contudo, o livre convencimento não significa um exercício de discricionariedade, sendo necessário que o julgador fundamente sua decisão, deixando claro os motivos que o levaram ao convencimento. Com efeito, durante o julgamento, “os árbitros podem recorrer às suas ‘máximas de experiência’, o que geralmente acontece, mas não podem julgar valendo-se de fatos que sejam de sua estrita ciência privada e não se reflitam nas alegações e provas das partes” (Lamas, 2021).

O princípio do livre convencimento não retira das partes a possibilidade de estipularem regras próprias, em sede de convenção de arbitragem, relativas ao ônus da prova, devendo o árbitro valorá-las de acordo com o que foi decidido pelos litigantes (Scavone Junior, 2018). Isso ocorre, pois, segundo Carmona:

[...] tais convenções podem, em verdade, inverter aquele que seria o ônus natural de provar (a prova incumbe a quem alega), mas não tem repercussão alguma sobre a capacidade do juiz de decidir sobre a verdade dos fatos, eis que a questão gira em tomo de regra de julgamento e não de regra de comportamento (Carmona, 2009).

Em essência, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador, independentemente de quem seja – juiz ou árbitro – deve decidir com base em sua convicção acerca da verdade que puder coligir das provas produzidas.

4 INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Ainda que cada arbitragem tenha as suas próprias especificidades, com base na prática arbitral, é possível identificar algumas fases do procedimento, não previstas expressamente na lei, mas que são utilizadas comumente em diversas câmaras arbitrais, como: o requerimento de arbitragem; a Resposta ao requerimento de arbitragem; o Termo de arbitragem; dentre outros.

Tais atos, frise-se, apesar de não obrigatórios, possuem especial importância para o bom andamento e a organização do procedimento arbitral.

4.1 REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Inicialmente, tem-se que a parte interessada na instituição de uma arbitragem precisa apresentar um documento, frequentemente denominado de requerimento de arbitragem, à instituição escolhida pelos contratantes, seja por compromisso arbitral ou por cláusula compromissória.

Diante disso, o requerimento de arbitragem – ou pedido de instauração de arbitragem – consiste, portanto, no documento responsável por viabilizar a instauração da arbitragem. Ora, diferentemente do juízo estatal, em que o juiz possui uma competência predeterminada e os processos são distribuídos seguindo essa lógica, na arbitragem, antes de ter-se de fato apreciada a controvérsia, é preciso constituir o tribunal arbitral. Trata-se de ato de extrema relevância, pois, sendo este o inaugural, serve para dar forma e organizar o procedimento.

Importante ressaltar que cada regulamento de arbitragem trará informações acerca daquilo que, necessariamente, deverá estar contido no requerimento de arbitragem. Desde que contemplados todos os elementos necessários – aqueles indicados no regulamento – o grau de detalhamento dos fatos e da fundamentação jurídica serão variados, a depender do caso concreto.

Embora os requisitos do requerimento de arbitragem possam variar dependendo das regras e procedimentos da instituição de arbitragem escolhida, na praxis arbitral, alguns deles são comumente encontrados nas mais diversas câmaras.

A título de exemplo, seguindo o quanto disposto no regulamento de arbitragem da UNCITRAL, artigo 3º, item 3, o requerimento deve, necessariamente, conter:

[...] a) O pedido de submissão do litígio à arbitragem; b) Os nomes e os contatos detalhados das partes; c) A convenção de arbitragem invocada; d) Identificação de qualquer contrato ou outro instrumento jurídico em relação ao qual o litígio surgiu ou com o qual este tem conexão ou, na ausência de tal contrato ou instrumento, uma breve descrição da relação controvertida; e) Uma breve descrição do pedido e, se aplicável, uma estimativa do valor em causa; f) O objeto do pedido; g) Uma proposta quanto ao número de árbitros, língua e local de arbitragem, caso as partes não tenham previamente acordado a este respeito (UNCITRAL, 2020).

Assim, tem-se que em regra, o requerimento arbitral será um documento sucinto, de poucas páginas, visto que ambas as partes terão a oportunidade de apresentar e aprofundar seus argumentos e teses oportunamente, quando da fase postulatória. Com efeito:

[...] isso ocorrerá de acordo com o cronograma do procedimento que será estabelecido juntamente com os árbitros (ou diretamente por estes, em caso de não haver acordo entre as partes). Será, portanto, apenas após o estabelecimento do cronograma que as partes apresentarão, de forma detalhada, o seu caso, com suas teses, argumentos e provas (Grion, 2021).

Tecnicamente, por força do artigo 19 da Lei n.º 9.307/96, a arbitragem é considerada instituída com a aceitação da nomeação pelo árbitro, ou árbitros. No entanto, a apresentação do requerimento de arbitragem possui efeitos jurídicos relevantes. A título de exemplo, aduz o § 2º do artigo 19 da Lei de Arbitragem, “a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição” (Brasil, 1996).

4.2 RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Em sequência, dentro do prazo estipulado pelo regulamento aplicável à arbitragem, a parte demandada poderá apresentar resposta, manifestando-se quanto ao exposto no requerimento de arbitragem. Tal resposta não possui qualquer tipo de vinculação ao conteúdo do requerimento de arbitragem que extrapole os elementos solicitados pela respectiva câmara, tendendo esta a ser genérica, devendo somente observar os requisitos exigidos pelo regulamento de arbitragem aplicável.

Nesse sentido, de acordo com o regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, *exempli gratia*, a resposta à notificação de arbitragem deve imperiosamente incluir: “a) o nome e os contatos detalhados de cada demandado; b) uma resposta às informações incluídas na notificação de arbitragem nos termos das alíneas c) a g) do n.º 3 do artigo 3º” (UNCITRAL, 2020).

No entanto, existem duas questões relevantes que podem, e devem, ser arguidas já em sede de resposta ao pedido de instauração da arbitragem, os pleitos reconventionais e as objeções quanto à validade, existência ou abrangência da convenção de arbitragem.

Com efeito, no mesmo prazo, a parte demandada, desde que se atenha àquilo previsto na convenção que deu origem ao procedimento, poderá apresentar seus pleitos contrapostos, que serão endereçados no decorrer da fase postulatória do procedimento. Ressalte-se ainda que, em certas ocasiões, “o regulamento de arbitragem estabelece um prazo específico para a apresentação da resposta correspondente aos pleitos reconventionais” (Grion, 2021).

Ademais, o artigo 20 da Lei de Arbitragem estabelece, *in verbis*:

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem (Brasil, 1996).

Nesses termos, a primeira oportunidade de manifestação da parte requerida, quando o regulamento de arbitragem correspondente prevê essas fases, consubstancia-se na resposta ao requerimento. Com efeito, segundo Renato Grion:

[...] se a parte requerida suscitar objeções sobre a existência, a validade ou o escopo da cláusula compromissória, a própria instituição de arbitragem (anteriormente, portanto, à aceitação dos árbitros) poderá vir a ser chamada a tomar uma decisão *prima facie* sobre o assunto. Na grande maioria dos casos em que tal questão é suscitada, a instituição acaba por decidir pelo prosseguimento da arbitragem por não ter todos os elementos necessários para decidir, deixando o assunto para ser resolvido pelos árbitros oportunamente, quando então todos os elementos de prova já terão sido apresentados (Grion, 2021).

Em suma, a resposta ao requerimento de arbitragem desempenha um papel de extrema relevância no processo, permitindo à parte demandada expressar sua posição em relação às alegações apresentadas. Dentro dos parâmetros estabelecidos pelo regulamento de arbitragem aplicável, a parte requerida tem a oportunidade de apresentar não apenas uma defesa genérica, mas também pleitos reconventionais e objeções quanto à validade, existência ou abrangência da convenção de arbitragem.

Ademais, esta fase não apenas delimita o escopo da controvérsia, mas também permite que questões fundamentais, como competência, suspeição ou impedimento do árbitro, sejam levantadas conforme estabelecido pela legislação pertinente. Portanto, a resposta ao requerimento de arbitragem se consubstancia em etapa fundamental a resolução justa e eficaz de disputas, em observância aos princípios de equidade e devido processo.

4.3 NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS

Conforme explicitado no decorrer do presente artigo, a nomeação dos árbitros é uma etapa crucial para o procedimento arbitral, posto que dá início a este, mas também pela importância que o árbitro detém no decorrer do processo. Nessa senda, segundo Carlos Elias:

[...] as partes, por meio do exercício da autonomia privada, dão vida à arbitragem, mas é o árbitro que a põe em movimento, desenvolvendo o procedimento e sendo o responsável direto pelo ato mais importante de todo o arco processual: a sentença arbitral. Assim, não seria demasiado dizer que o árbitro ocupa o papel central na arbitragem (Elias, 2021).

Dessa forma, embora impere na arbitragem a autonomia da vontade e a liberdade das partes para criar, modificar e adaptar o procedimento, não se pode olvidar que o próprio ordenamento jurídico impõe certas limitações, em especial quanto à escolha dos árbitros. E não poderia ser diferente, como se verá a seguir, existem limitações e diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico para garantir a imparcialidade, a independência e a competência dos árbitros designados.

Desse modo, a nomeação dos árbitros não apenas representa o ponto de partida do processo, mas também sinaliza o compromisso com a integridade e a equidade do procedimento arbitral, aspectos fundamentais para a credibilidade e eficácia do sistema de resolução de disputas.

4.3.1 Dos árbitros

O artigo 13 da Lei de Arbitragem, que dá início ao capítulo III, dedicado à figura do árbitro, estabelece que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (Brasil, 1996). De forma sintética, “detém discricionariedade na indicação, limitada, tão somente, pelos dois elementos essenciais de validade do ato: capacidade e a confiança das partes” (Nanni, 2016).

Assim, conforme leciona Carlos Alberto Carmona (2009), e por decorrência lógica, a capacidade que se exige aqui é aquele preconizado no Código Civil para o exercício dos atos da vida civil. Dessa forma, não se admite a nomeação de árbitro relativa ou absolutamente incapaz, na forma dos artigos 3º e 4º do Código Civil:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos (Brasil, 2002).

Em seguida, tem-se o critério da confiança das partes, tema de especial relevo na escolha do árbitro, haja vista que sua atuação decorre de um acordo *intuitu personae*, posto que:

[...] verifica-se uma peculiaridade que lhe inscreve na categoria de um pacto de confiança, remetendo à ideia da fé que uma parte coloca em seu cocontratante, o que pode ser um critério eletivo de uma convenção. Os contratos de confiança sugerem que, concluídos em contemplação da pessoa do contratante, são estreitamente associados à realização da operação contratual desde que ele participe a bom termo de sua execução (Nanni, 2016).

Ressalte-se, ainda, que conforme Carlos Elias, “a confiança referida pela lei não irradia, isoladamente, qualquer efeito processual e não se confunde com os fundamentos para impugnação do árbitro por falta de imparcialidade” (Elias, 2021), posto que estes possuem fundamento em eventos objetivos, sendo irrelevante a confiança ou desconfiança.

Nesse sentido, estabelece o artigo 13, § 6º da Lei n.º 9.307/96, “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.” Segundo Carmona (2009), a imparcialidade é a primeira qualidade que se exige do árbitro, esperando-se que este guarde equidistância em relação às partes. Nas palavras do doutrinador, “o árbitro, da mesma forma que o juiz, coloca-se entre as partes e acima delas: esta a condição básica para que o árbitro possa exercer sua atividade, garantindo justiça para os contendentes” (Carmona, 2009).

Com efeito, a Lei de Arbitragem estabelece as hipóteses de impedimento do árbitro, equiparando-o às causas de impedimento do juiz, previstas no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 14:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Assim, nas palavras de Giovanni Nanni, tem-se a imparcialidade como:

[...] um mister inerente a função jurisdicional. Cuida-se de uma garantia indispensável da parte, direcionada ao julgador, que deve ser totalmente isento na atribuição de decidir. Se alguma situação comprometer a sua isenção – imparcialidade e independência –, ele não poderá julgar a causa ante sua suspeição (Nanni, 2016).

Por fim, dispõe a Lei de Arbitragem que o tribunal arbitral será composto, sempre, de um número ímpar de árbitros, nomeados pelos pares, que podem desde logo nomear seus suplentes (art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.307/96). Ademais, em caso de escolha por mais de um árbitro, estes, por maioria, elegerão o presidente, que, na ausência de consenso será o mais idoso (art. 13, § 4º, da Lei n.º 9.307/96).

4.3.2 Do procedimento de nomeação

Em decorrência da autonomia privada, as partes no procedimento arbitral possuem li-

berdade para formação do tribunal arbitral. Nesse contexto, segundo Nanni (2016), “é comum que as partes voluntariamente estabeleçam limitações ao processo de escolha do árbitro, assim como adotem o regulamento de um centro de arbitragem para regulamentar a controvérsia, mediante contratação do serviço de administração do procedimento”.

Tal possibilidade se encontra expressamente disposta no § 3º do artigo 13, da Lei de Arbitragem, que preceitua: “Art. 13. [...]. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada (Brasil, 1996)”.

Assim, a nomeação dos árbitros ocorrerá conforme o mecanismo previsto em sede de convenção de arbitragem, ou no regulamento de arbitragem, quando se opta pela via institucional. Conforme, Grion, “não há uniformidade entre os principais regulamentos de arbitragem quanto à forma e aos prazos para a nomeação dos árbitros quando não há disposição específica na convenção de arbitragem” (Grion, 2021).

Ademais, as partes podem, inclusive, determinar atributos específicos para aqueles que desempenharão o papel de árbitro, tais como experiência em certo campo, ou domínio de determinado idioma. Nessa senda, conforme Nanni:

[...] uma das grandes vantagens da arbitragem, talvez a maior, é a possibilidade de escolha do árbitro consoante a sua especialização. De fato, esse elemento representa um grande benefício às partes, outorgando confiança na seleção de um nome conhecedor da matéria, que detenha reputação, neutralidade, imparcialidade e independência (Nanni, 2016).

A nomeação do árbitro, ou árbitros, é uma etapa crucial da arbitragem, posto que, além dos efeitos práticos decorrentes da aceitação deste, uma escolha acertada, levando-se em contas as especificidades do contrato controvertido, tem o condão de melhor atender o interesse das partes na resolução efetiva e célere de suas controvérsias.

4.4 INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM E A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Conforme explicitado anteriormente, tecnicamente, a arbitragem tem início com a aceitação da nomeação pela arbitragem, nos termos do *caput* do artigo 19 da Lei n.º 9.307/96, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.” Tal previsão trata-se, portanto, de determinação legal absoluta, de modo que não haverá instauração até a aceitação do último árbitro componente do tribunal arbitral.

Isso posto, a Lei de Arbitragem não exige qualquer formalidade para marcar a aceitação do árbitro, competindo às partes cuidar para que se tenha a clara e segura demonstração de aceitação destes do encargo que lhes foi atribuído, “sob pena de alegarem estes não estarem obrigados a proferir laudo, escapando inclusive às responsabilidades do art. 17 da Lei” (Carmona, 2009).

Com efeito, o artigo 17 da Lei de Arbitragem aduz que, “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.” Nesse sentido, admitem-se todos os meios de prova permitidos em direito para a prova da aceitação, podendo esta ser tácita, uma vez que o árbitro inicia os procedimentos, sem declarar expressamente a aceitação da incumbência. A aceitação é exigida, ainda, mesmo em caso de instituição da arbitragem por via judicial, devendo aquele que foi indicado pelo juiz togado declará-la para, a partir disso, ter-se instaurada a arbitragem (Carmona, 2009).

Assim, dentre os principais efeitos da aceitação da nomeação pelo árbitro, tem-se que a instituição da arbitragem determina o termo inicial do prazo para prolação da sentença arbitral,

que seguirá o quanto convencionado entre as partes, ou prazo de seis meses, conforme a redação do artigo 23 da Lei n.º 9.307/96, que estabelece: “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro” (Brasil, 1996).

Ademais, a instituição do juízo arbitral torna a controvérsia litigiosa, induzindo inclusive litispendência (Scavone Junior, 2018).

4.4.1 Interrupção do prazo prescricional

A instituição da arbitragem possui, ainda, repercussões relevantes acerca da interrupção do prazo prescricional. Conforme redação do art. 189 do CC, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição” (Brasil, 2002). Nesse sentido, a Lei n.º 13.129/2015 incluiu o § 2º ao art. 19 da Lei de Arbitragem, estabelecendo critério claro para a interrupção da prescrição: “Art. 19. [...] § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”.

Nas palavras de Luiz Antônio Scavone Júnior, trata-se de alteração positiva, uma vez que:

[...] prestigia a segurança jurídica e atende a mens legis da prescrição na medida em que aquele que provocou o início da arbitragem não pode ser penalizado pela eventual demora ou procedimento do centro de arbitragem até a definitiva aceitação do árbitro ou de todos os árbitros, tratando-se de tribunal arbitral (Scavone Junior, 2018).

Diante disso, a interrupção do prazo prescricional se dá, na arbitragem, com a aceitação do árbitro à nomeação, tendo efeitos retroativos à data do requerimento de arbitragem. Dessa forma, a prescrição, entendida como perda da pretensão atribuída a um direito, tem como objetivo a penalização do desidioso, que, em sede de arbitragem, corresponde àquele que não solicitou a instauração do procedimento dentro do prazo.

Outrossim, lembre-se, o requerimento de arbitragem não se configura como etapa obrigatória do procedimento arbitral, de modo que a lei não especifica qualquer formalidade para este ato, exigindo apenas iniciativa inequívoca para submissão do litígio à arbitragem. Nesse sentido, leciona Francisco Cahali:

[...] deverá ser considerada como ato interruptivo da prescrição a inequívoca iniciativa em provocar o início da arbitragem. Ou seja, no exato instante em que a parte, comprovadamente, demonstra seu propósito de materializar o juízo arbitral, deve-se atribuir ao fato a força interruptiva da prescrição. E na diversidade de formas para se dar início à arbitragem, peculiar do sistema arbitral, qualquer delas deve ser aceita. Assim, desde aquela correspondência enviada ao adversário, convocando-o para firmar o compromisso (art. 6º da Lei 9.307/1996), até o protocolo da solicitação de instauração de procedimento arbitral apresentado na entidade eleita pelas partes (ou seja, antes mesmo da aceitação do árbitro, ou da assinatura da ata de missão/ termo de arbitragem), passando pela só assinatura de compromisso arbitral e ainda pela provocação do árbitro de acordo com a convenção, são atos aptos ao fim aqui tratado, pois demonstram a perseguição, pelo interessado, da tutela jurisdicional de seus afirmados direitos, na forma prevista no sistema jurídico próprio (Cahali, 2018).

Essencial aduzir, ainda, que, como se sabe, a prescrição é matéria de ordem pública, de

modo que, pela natureza cogente das normas prescricionais, não é possível que as partes afastem ou modifiquem os prazos legais no contrato, nos termos do artigo 192 do Código Civil, que estabelece que “os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes” (Brasil, 2002).

Pelo exposto, depreende-se, de forma sintética, que a interrupção da prescrição está condicionada à aceitação do árbitro. Não havendo aceitação do árbitro original, mas sim de seu substituto porventura estipulado, igualmente, se considerará interrompida a prescrição, na data da primeira expedição ou protocolo da convocação, quando o contratante demonstrou inequivocamente a intenção de levar a efeito sua pretensão pela via arbitral (Scavone Junior, 2018).

5 TERMO DE ARBITRAGEM E ELABORAÇÃO DA ORDEM PROCESSUAL

Para submeter seus litígios ao juízo arbitral, as partes devem, na hipótese de inexistência de cláusula compromissória, celebrar, de comum acordo, um compromisso arbitral contendo os requisitos dispostos no art. 10º da Lei de Arbitragem, e que poderá dispor, também, dos elementos mencionados no art. 11 da mesma Lei:

Art. 10º. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; III - o prazo para apresentação da sentença arbitral; IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença (Brasil, 1996).

Nesse contexto, as partes demonstram, de forma inequívoca, a vontade de submeter sua controvérsia à jurisdição arbitral, fixando o objeto e disciplinando os “aspectos processuais e procedimentais, como local em que se desenvolverá a arbitragem, honorários de árbitro, cronograma processual, entre outros” (Pereira, 2021).

Por seu turno, havendo cláusula compromissória, e sendo esta cheia, estarão nela contidos os elementos necessários para a instituição do procedimento arbitral, sendo desnecessário que as partes celebrem compromisso, ou qualquer documento ratificando a convenção, para que a arbitragem se aperfeiçoe. Além disso, a arbitragem poderá ser instituída, nessas condições, na falta de consenso entre as partes, sendo necessário, somente, que uma delas assim deseje.

Entretanto, conforme Guilherme Setoguti Pereira, apesar do exposto, na prática arbitral é reiteradamente comum a “assinatura do chamado termo de arbitragem, que também tem por finalidade fixar o objeto da arbitragem e regular questões processuais e procedimentais que usualmente não são disciplinadas na cláusula compromissória” (Pereira, 2021).

Nesse contexto, estabelece o parágrafo 1º, do artigo 19 da Lei de Arbitragem:

Art. 19. [...] § 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será

elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem (Brasil, 1996).

Dessa forma, esclarece Carlos Alberto Carmona, há a possibilidade de a convenção arbitral não ser suficiente para dirimir todos os aspectos necessários, seja por dubiedade ou omissão, de modo que:

[...] a prudência recomenda que o árbitro desde logo procure o consenso das partes para completar disposições da convenção de arbitragem (e, mais uma vez, a Lei refere-se a convenção de arbitragem, e não a compromisso, reafirmando que também a cláusula pode levar à instituição da arbitragem, sem necessidade de compromisso arbitral), evitando futura alegação de nulidade (Carmona, 2009).

Também conhecida como ata de missão ou termo de referência, o termo de arbitragem é um ato processual não obrigatório, apesar de muito utilizado na prática. Nesse sentido, Guilherme Setoguti, trata-se de documento “previsto na maioria dos regulamentos de órgãos arbitrais. Sua origem remonta às regras de arbitragem da CCI (art. 23 do Regulamento da CCI), tendo sido posteriormente adotado por outros entes arbitrais” (Pereira, 2021).

Dessa forma, a finalidade do termo de arbitragem, conforme Carlos Alberto Carmona (2009), é “refinar” os temas que podem não estar detalhadamente previstos na convenção, como objeto do processo, idioma do procedimento, calendário processual, forma de contagem de prazos etc.

Ademais, o termo possui, ainda, uma função ordenadora, uma vez que, após fixar o objeto litigioso do processo, organiza o desenvolvimento do procedimento, com a disciplina de questões variadas – inclusive procedimentais – “como lugar em que a sentença deverá ser proferida, responsabilidade pelos custos da arbitragem, língua do procedimento, prazo para emissão da sentença, regras de comunicação entre as partes” (Pereira, 2021).

5.1 CRONOGRAMA DE ARBITRAGEM

Ato contínuo, na tradição arbitral, é corriqueiro que o termo de arbitragem determine, ainda, o cronograma de arbitragem, que fora, anteriormente, acordado entre as partes e os árbitros. Dessa forma, o cronograma é o documento em que se estabelece os atos e passos a serem seguidos no procedimento, bem como a fixação de datas para realização destes.

Ressalte-se que, conforme explicitado anteriormente, a arbitragem goza de elevado grau de flexibilização, em decorrência da autonomia privada das partes na elaboração do procedimento. Assim, conforme Renato Grion:

[...] é importante frisar novamente que o cronograma acordado para cada arbitragem pode variar sensivelmente de acordo com as características de cada caso, manifestando-se aqui a flexibilidade do procedimento, cujos detalhes poderão ser moldados para determinada disputa de maneira específica e concreta, trazendo assim benefícios em termos de eficiência do procedimento (Grion, 2021).

Como dito anteriormente, o prazo de seis meses para prolação da sentença, disposto no artigo 23 da Lei de Arbitragem, será aplicado, apenas, quando as partes não tiverem estabelecido prazo distinto, o que ocorre na elaboração do cronograma.

Registre-se que, segundo Grion (2021), o mais recomendável seria que o cronograma fosse formalmente estabelecido por meio de ordem procedimental, tendo em vista que, em necessidade de alteração, seria desnecessário um aditivo ao termo de arbitragem, que passaria pela assinatura de todos, mas somente uma nova ordem procedimental.

Nesse diapasão, recusando-se uma das partes a assinar o termo de arbitragem, sendo a cláusula compromissória cheia, a arbitragem deve se instituir normalmente, uma vez que seria função dos árbitros, valendo-se de regulamentos que se apliquem ao processo, disciplinar as possíveis lacunas, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei de Arbitragem. Assim, segundo Carmona, a consequência da hipótese de não assinatura do termo seria:

[...] que a arbitragem correrá levando em conta apenas os termos da convenção de arbitragem, cabendo aos julgadores solucionar eventuais dúvidas que uma convenção lacunosa possa gerar. Os inconvenientes práticos são de ordem variada: em termos de escolha de local da arbitragem, idioma, lei material aplicável e identificação exata do objeto da arbitragem, as partes terão que confiar na decisão dos julgadores; no que diz respeito aos prazos, ainda que possam ser exíguos no caso concreto, não poderão (em princípio) ser alterados por falta de consenso. Enfim, a falta do termo de arbitragem causa desnecessário engessamento da arbitragem (Carmona, 2009).

Isso posto, é imperioso lembrar que a elaboração de termo de arbitragem não é obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, sendo a convenção de arbitragem suficiente e não havendo dúvida dos árbitros quanto a qualquer de seus pontos, é plenamente possível a instauração do procedimento, sem a necessidade de qualquer adendo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente demanda por soluções rápidas e eficientes para a resolução de conflitos, a arbitragem tem se consolidado como uma alternativa viável e atrativa para as partes envolvidas em litígios. Com efeito, a celeridade e a eficiência do procedimento figuram como algumas das principais vantagens da arbitragem, quando comparada ao Poder Judiciário, que muitas vezes apresenta demasiada morosidade na solução de controvérsias. Além disso, tem-se na arbitragem a autonomia privada como um de seus princípios vetores, de modo que se permite às partes uma maior liberdade na estipulação das regras aplicáveis, adequando o procedimento às suas necessidades e interesses.

Isso posto, embora não configurem como etapas obrigatórias previstas na Lei de Arbitragem, as fases iniciais do procedimento arbitral – desde o requerimento até a elaboração do termo de arbitragem – são de fundamental importância para o bom andamento do processo, exigindo das partes atenção especial na tomada de decisões que terão impactos relevantes no desenrolar do procedimento.

Nessa senda, a prática arbitral revela que a utilização de atos iniciais não obrigatórios – requerimento da arbitragem, resposta ao requerimento, termo de arbitragem – têm surtido efeitos positivos no desenvolver do procedimento, mormente quanto à efetividade do atendimento dos interesses das partes.

Outrossim, a escolha do tribunal arbitral, ou seja, a nomeação dos árbitros que se dignarão a apreciar a disputa, tem lugar de destaque. Efetivamente, conforme a Lei n.º 9.307/96, é a aceitação da nomeação pelos árbitros que consiste no marco inicial, quando se tem por instaurada a arbitragem.

Ante o exposto, percebe-se que a arbitragem tem se mostrado uma alternativa cada vez mais utilizada pelas partes de um contrato na resolução de suas disputas, devido à sua eficiência e flexibilidade. Dessa forma, depreende-se que, consolidadas em diversos regulamentos de câmaras arbitrais, as etapas iniciais do procedimento arbitral – ainda que prescindíveis do ponto de vista legal – são essenciais para o bom andamento do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em: 28 mar. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem, Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas**. 7ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96**. 3 ed. rev., atual e ampla. São Paulo: Atlas, 2009.

ELIAS, Carlos. 3. O árbitro In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme. **Curso de Arbitragem**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279980024/curso-de-arbitragem>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRION, Renato Stephan. 5. Procedimento II In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme. **Curso de Arbitragem**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279980024/curso-de-arbitragem>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª ed. Almedina. São Paulo. 2020.

LAMAS, Natália Mizrahi. 1. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme. **Curso de Arbitragem**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279980024/curso-de-arbitragem>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Doutorado em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/>>. Acesso em: 22 dez. 2022.

NANNI, Giovanni Ettore. Árbitro: Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada. **Revista de Arbitragem e Mediação**, nº. RARB VOL. 49, 2016.

PEREIRA, Guilherme. 4. Procedimento I In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme. **Curso de Arbitragem**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279980024/curso-de-arbitragem>>. Acesso em: 20

abr. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atua. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNCITRAL. **Regulamento de Arbitragem**: regulamento sobre transparência na arbitragem entre investidores e Estados Baseada em tratados. Disponível em: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Regulamento%20Uncitral%20pages.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.